

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Departamento Juridico
Enviado em: terça-feira, 29 de setembro de 2015 16:13
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: CIÊNCIA DO ACÓRDÃO PROC. 121/15 - 1ª CD/STJD
Anexos: Processo 121.2015.pdf; image001.png

Prioridade: Alta

De: Rj Competicao <rj.competicao@cbf.com.br>
Enviado: terça-feira, 29 de setembro de 2015 13:13
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama
Cc: ricardo.vasconcellos@crvascodagama.com; Departamento Juridico; sm-trindade@hotmail.com
Assunto: ENC: CIÊNCIA DO ACÓRDÃO PROC. 121/15 - 1ª CD/STJD

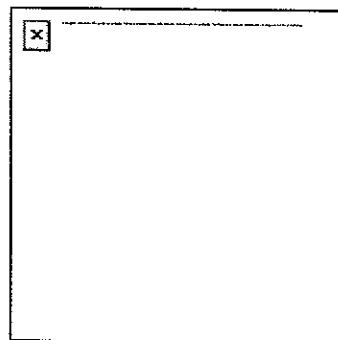
Prezados,

Segue documento em anexo para conhecimento e registro.

Alexandro Araújo.

FERJ

De: Marcelle Lima
Enviado: segunda-feira, 28 de setembro de 2015 19:12
Para: Sp Presidencia; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Registro; daniel.sato@fpf.org.br; mislaine.scarelli@fpf.org.br; Go Administrativo; Go Competicao; Go Presidencia; Go Registro; Mg Competicao; Mg Administrativo; Mg Presidencia; Mg Registro; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Pr Competicao; Pr Presidencia; Pr Administrativo; Pr Registro; Pe Administrativo; Pe Competicao; Pe Presidencia; Pe Registro; Rs Administrativo; Rs Presidencia; Rs Competicao; Rs Registro; William (wfigueiredo@ppmkfadv.com.br); William Figueiredo (wfo@apadv.com.br)
Cc: Palmeiras 1; Palmeiras; Américo Ribeiro Espallargas (aespallargas@csmv.com.br); André Sica (asica@csmv.com.br); Goias; joaoovicente@joaoboscoluz.com.br; Atletico Mineiro; dep.juridico@atletico.com.br; dep.tecnico@atletico.com.br; profissional@goiasec.com.br; lucas.ottoni@atletico.com.br; rbn@rangeldaiha.com.br; VascodaGama.00007RJ; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; pauloreis@pauloreisadv.com.br; danielreis@pauloreisadv.com.br; janaina@pauloreisadv.com.br; fernando.lamar@crvascodagama.com; andre.araujo@crvascodagama.com; Internacional; danielcravo@cpbadv.com.br; Rogério Pastl (pastl@cpbadv.com.br); Francisco Balbuena Dal Forno (francisco@cpbadv.com.br); Coritiba; presidencia@coritiba.com.br; Itamar Côrtes (itamar.cortes@scoposports.com.br); lucas@coritiba.com.br; Cruzeiro; theotonio@chermontdebritto.adv.br; fabiano@clube.cruzeiro.com.br; Cruzeiro; priscilabrigido@clube.cruzeiro.com.br; juridico@sportrecife.com.br; sestario@belaciano.com.br; felipe@belaciano.com.br; Sport; Flamengo 1; Flamengo; michelf@michelasseff.com.br; marco@michelasseff.com.br; rodrigofrangelli@flamengo.com.br; Corinthians Paulista; joaozanfa@gmail.com; joao.zanforlin@uol.com.br; Gremio; Gremio.00008RS; gabriel.vieira@gremio.net; tania@gremio.net; juridico@flamengo.com.br; juridico@sccorinthians.com.br; Sao Paulo 1; Sao Paulo; roberto@armelin.adv.br; gustavo.delbin@saopaulofc.net; sonia.tordin@saopaulofc.net; jose_carlos@saopaulofc.net; alexandre.miranda@saopaulofc.net; spfcpres@terra.com.br; Sao Paulo 1; saopaulo_secretaria@terra.com.br; deptofutebolspfc@terra.com.br
Assunto: CIÊNCIA DO ACÓRDÃO PROC. 121/15 - 1ª CD/STJD



DA: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

PARA: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

PARA: FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL

PARA: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL

PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARA: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL

PARA: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL

PARA: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL

PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.

RJ, 28.09.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. William Figueiredo, a SE Palmeiras, ao seu defensor Dr. Américo Espallargas, a Federação Paulista de Futebol, ao Goiás EC, ao seu defensor Dr. João Vicente Moraes, a Federação Goiana de Futebol, ao C.A. Mineiro, aos seus defensores Drs. Lucas Ottoni e Renato Britto Neto, a Federação Mineira de Futebol, ao CR Vasco da

Gama, ao seu defensor Dr. Paulo Rubens Máximo, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao SC Internacional, ao seu defensor Dr. Daniel Cravo, a Federação Gaúcha de Futebol, ao Coritiba FC, ao seu defensor Dr. Itamar Cortes, a sua Federação Paranaense de Futebol, ao Cruzeiro EC, ao seu defensor Dr. Theotônio Chermont de Britto, a sua Federação Mineira de Futebol, ao Sport Club do Recife, ao seu defensor Dr. Osvaldo Sestário Filho, a sua Federação Pernambucana de Futebol, ao CR Flamengo, ao seu defensor Dr. Michel Asseff, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao SC Corinthians Paulista, ao seu defensor Dr. João Zanforlim, a sua Federação Paulista de Futebol, ao Grêmio FBPA, ao seu defensor Dr. Gabriel Vieira, a sua Federação Gaúcha de Futebol, ao São Paulo FC, a seu defensor Dr. Roberto Armelin, a sua Federação Paulista de Futebol, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado nesta data, pelo Auditor Dr. Felipe Bevilacqua, julgado pela 1^a Comissão Disciplinar, no dia 21 de setembro de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Marcelle Lima
Secretária

Att.,
Marcelle Lima

 STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
marcelle.lima@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

*Expediente
29/09/15*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

01^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 121/2015

DENUNCIADOS: Sociedade Esportiva Palmeiras, Art.191, III; Goiás Esporte Clube, Art.191, III; Clube Atlético Mineiro, Art.191, III, por duas vezes; Club de Regatas Vasco da Gama, Art.191, III, por duas vezes; Sport Club Internacional, Art. 191, III, por duas vezes; Coritiba Football Club, Art.191, III; Cruzeiro Esporte Clube, Art.191, III, por duas vezes; Sport Club do Recife, Art.191, III; Clube de Regatas do Flamengo, Art. 191, III por quatro vezes; Sport Club Corinthians Paulista, Art. 191, III, três vezes; Grêmio Football Porto Alegrense, Art. 191, III, por duas vezes e São Paulo Futebol Clube, Art.191, III, todos do CBJD.

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro – Série A - 2015.

RELATOR: Auditor Felipe Bevilacqua.

INQUÉRITO. APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA.
REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIA E
REGISTRO DE ATLETAS DE FUTEBOL. ARTIGO 33 E
SEGS. CLÁUSULA DE MULTA DECLARADA NULA.
ATLETAS COM CLÁUSULA EXPRESSA E OMISSA NO
CONTRATO. ATLETAS SEM VÍNCULO. BURLA AO
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA MORALIDADE
DESPORTIVA. AR CABOUÇO PROBATÓRIO.
CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO ART. 191, II
CBJD. PENA ACIMA DO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO
DE SUBSTITUIÇÃO PELA DE ADVERTÊNCIA.
GRAVIDADE DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Vistos, relatados e discutidos o Procedimento Especial por Infração a Dopagem em que figuram os Denunciados em epígrafe.

A C O R D A M os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por MAIORIA, em conhecer e dar provimento parcial a Denúncia da D. Procuradoria nos termos do voto do Relator.

Pelo exposto, ABSOLVO o Clube Sociedade Esportiva Palmeira por infração ao artigo 191, III do CBJD; ABSOLVO o Goiás Esporte Clube por infração ao artigo 191, III do CBJD; CONDENDO o Clube Atlético Mineiro por infração ao artigo 191, III do CBJD ante sua desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00 (Atleta: André Felipe Ribeiro de Souza) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD (Atleta: Sérgio Antonio Borges Junior); ABSOLVO o Club de Regatas Vasco da Gama por infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes; CONDENOU o Club Sport Internacional por infração ao artigo 191, II do CBJD ante sua desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00 (Atleta: Wellington Pereira do Nascimento) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD (Atleta Fabrício dos Santos); CONDENO o Coritiba Football Club por infração ao artigo 191, II do CBJD ante sua desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00; ABSOLVO o Cruzeiro Esporte Clube por infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes; CONDENO o Sport Club do Recife por infração ao artigo 191, II do CBJD ante a desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00; ADVERTIDO o Club de Regatas do Flamengo por infração ao artigo 191, II do CBJD ante a desclassificação (Atleta: Frickson Erazo) – voto parcialmente vencido - e multa de R\$10.000,00 (Atleta: José Paolo Guerrero) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes; CONDENO o Sport Club Corinthians Paulista por infração ao artigo 191, II do CBJD ante a desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00 (Atleta: José Paolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Guerrero) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes; ADVERTIDO o Grêmio Football Porto Alegrense pela infração ao artigo 191, II do CBJD ante a desclassificação (Atleta: Frickson Erazo) – voto parcialmente vencido - e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes e ABSOLVO o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE pela infração do artigo 191, III do CBJD.

RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia da D. Procuradoria às fls. 02/13, oriunda do Inquérito instaurado sob o nº135/2015 em 23 de julho do corrente ano, a fim de verificar irregularidades na esfera contratual de “Cessão Temporária” de atletas entre os Clubes denunciados, primordialmente no que se refere à violação ao novo Regulamento Nacional de Transferência e Registro de Atletas de Futebol - artigo 33, publicado através da RDP 01/2015 em 13/10/2015, bem como outras situações a título “gratuito”, denominada “Acordo de Cavalheiros”, em partidas especificadas pelo *parquet*. O Inquérito distribuído ao I. Auditor Décio Neuhaus, este determinou a expedição de ofício à CBF com vista à apresentação dos contratos e a oitiva dos atletas abrangidos pelas Cessões/Vendas (fls.29 – autos 135).

A Denúncia funda-se, essencialmente, nas provas insertas do Inquérito adunado, em ordem, a saber: matéria jornalística e audiovisual, depoimento pessoal dos atletas, e manifestação dos representantes dos Clubes.

A presente Denúncia tem como provas as constantes do Inquérito apenso aos presentes autos, onde foi produzido: matéria jornalística, depoimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

pessoal dos atletas, matéria audiovisual e manifestação das partes representando os Clubes denunciados.

Em sessão de Instrução e Julgamento:

Documentos anexos juntados pela defesa do Goiás.

Defesa apresentada oralmente pelos advogados dos Clubes Denunciados.

É o breve relatório.

VOTO.

Em razão do elevado número de clubes denunciados e de situações distintas, o voto será articulado em etapas, com vista a uma melhor compreensão.

1. Artigo 33 - Regulamento Nacional de Transferência e Registro de Atletas de Futebol – Contrato de Cessão de Transferência - Existência de Cláusula com Multa Contratual.

Com a entrada em vigor do Regulamento Nacional de Transferência e Registro de Atletas de Futebol publicado através da RDP 01/2015 no dia 13 de janeiro do corrente ano, trouxe no seu artigo 33 e parágrafos, vedação contratual ao ajuste entre os clubes no “empréstimo” de atletas. Qual seja. A expressa NULIDADE destas cláusulas que façam parte do contrato desportivo de Cessão Temporária e que condicione multa a sua participação em jogos contra o clube cedente.

Vejamos. Reza o artigo 33 do dito Regulamento, *verbis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Art. 33 – A transferência por cessão temporária de atleta profissional pode ser convencionada pelo clube a que contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro clube (cessionário), sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas ajustadas entre as partes que visem a limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário, enquanto vigorar a cessão, respeitados os contratos celebrados antes da publicação deste Regulamento.

§ 1º – A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive as disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§ 2º – O prazo da cessão temporária não poderá ser inferior a três (3) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§ 3º – O salário do atleta profissional com o clube cessionário não poderá ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 4º – É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitado ao prazo do contrato de trabalho firmado com o clube cedente.

Basicamente, o artigo determina o fim de práticas ditas como comerciais, muito usuais no futebol brasileiro e que de alguma forma: "...visem a





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário..."

Não parece restar qualquer dúvida quanto ao escopo da norma. Porém, de igual sorte, percebe-se que sua redação detém cunho meramente declaratório, ou seja, não veda expressamente a inclusão ou permanência de cláusulas dessa ordem, mas tão somente as torna sem efeito.

Nesta linha de raciocínio, a simples presença de uma cláusula desta natureza - "nula" ou "sem efeitos", na forma do Regulamento através de Resolução da entidade de administração, não implicaria, *prima facie*, em violação a uma norma ou princípio desportivo.

Não obstante essa conclusão, o que se extrai do artigo 33 em epígrafe é que quando constatado sua violação ou a iminência de possível violação, a mesma pode e deve ser objeto de procedimento que vise a garantir e/ou apenar, em razão do seu descumprimento. Isso pode ocorrer basicamente de duas formas:

1. A garantir de forma preventiva a presença do atleta na partida, através de procedimento próprio intentado na Justiça desportiva pelo clube cessionário, salvaguardando uma iminência violação ao seu direito ou eventual prejuízo futuro, sob pena das sanções previstas ou;
2. No caso do clube efetivamente EXERCER cláusula declarada nula pelo ordenamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Com relação ao primeiro, basta pura e simplesmente a demonstração da existência da cláusula no contrato, restando implícito iminente risco a violação do seu direito. Quanto à segunda, entendo tratar-se de matéria de prova a ensejar potencial violação ao artigo 191, II do CBJD e não do 191 III do CBJD, como sustentado equivocadamente pela procuradoria, na forma que será analisado nos casos dos clubes denunciados que guardam a respectiva relação.

Importante registrar a parte final do *caput* do artigo 33, que excepciona os contratos celebrados em momento anterior à publicação da norma, e, neste diapasão, entendo como celebração a efetiva data do registro, afastando o dia da assinatura, pelo simples fato de que somente naquele momento o contrato recebe eficácia desportiva plena. Logo, como estamos tratando de matéria única e exclusiva de suposta transgressão a normas dessa competência, não faz sentido adotar outro marco temporal.

Sob o pálio da Cessão Temporária de Atleta Profissional, encontram-se denunciados os Clubes S.C. Internacional, Coritiba F.C., C.R. Flamengo e Grêmio F.P., na forma das partidas e atletas abaixo discriminados.

- *S.C. Internacional X Coritiba F.C. (dia 07/06/2015 – 06ª Rodada).*

*Atleta: Wellington Pereira do Nascimento – “Wellington Paulista”
(Coritiba F.C.).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Voto: único caso que se adéqua de forma inconteste a violação da norma em comento no que tange ao efetivo EXERCÍCIO da cláusula vedada pelo artigo 33 e consequente violação ao CBJD.

O contrato de cessão temporária entre os clubes (sob sigilo) foi assinado e registrado após a publicação do artigo 33 e contém cláusula (2.3) de multa na forma do artigo 33.

A referida cláusula foi comprovadamente EXERCIDA, através do demonstrativo de atuação das súmulas, onde o atleta participou das cinco partidas anteriores, não sendo nem relacionado para a 06^a rodada e, principalmente, pelo seu depoimento pessoal de fls.207, dos autos do Inquérito, momento que não soube explicar a sua ausência.

Entende este Relator que a Procuradoria conseguiu trazer acervo probatório a imputar claramente o exercício da cláusula que foi declarada nula, não tendo o clube em contra partida, trazido qualquer elemento que pudesse elidir o que consta dos autos.

Pelo exposto, voto pela aplicação do artigo 191, II, do CBJD, eis que não se trata de Regulamento Geral ou Especial da Competição como elencou a r. Denúncia, mas sim de Resolução de Entidade de Administração, mais a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos clubes denunciados.

Por tratar-se de um primeiro posicionamento da Corte sobre a matéria, que traz inúmeras questões que serão devolvidas as Instâncias Superiores, não vislumbrei na dosimetria da pena um fator determinante, tão somente me preocupei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

em que sua gradação ficasse consideravelmente acima do mínimo, por definitivamente entender não ser infração de pequena gravidade.

- *Grêmio F.P.A. X C.R. Flamengo (dia 18/07/2015 – 14ª Rodada).*

Atleta: *Frikson Erazo (Grêmio F.P.A.).*

Voto: Me reportando aos fundamentos do voto precedente e restando, de igual forma, tipificada a violação ao artigo 191, II do CBJD a par de robusta prova apresentada pela D. Procuradoria, dentre elas cláusula contratual no item 10.6 do respectivo instrumento e o depoimento pessoal às fls.297 - Inquérito, onde o próprio atleta declara ciência da cláusula e que tinha intenção de participar da partida, pois não havia nenhum impedimento, todas não elidida pela defesa, apenas com a ressalva do entendimento do marco temporal da celebração do contrato a contar do respectivo registro, aplica a pena de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos clubes denunciados.

- *São Paulo F.C. X S.C. Corinthians Paulista (dia 09/08/2015 – 17ª Rodada).*

Atleta: *Alexandre Rodrigues da Silva – “Alexandre Pato” (São Paulo F.C.).*

Voto: Ainda que no vertente caso exista cláusula de multa sob as vestes do Contrato de Cessão Temporária de Atleta, deve-se impor a ABSOLVIÇÃO em razão da parte final do *caput* do artigo 33. O atleta teve contrato assinado e registrado em meados do ano de 2014, logo, fato excepcionado pela regra que só entrara em vigor em 13 de janeiro do corrente ano e contém expressa essa previsão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

2. Artigo 33 - Regulamento Nacional de Transferência e Registro de Atletas de Futebol – Contrato de Cessão de Transferência - Inexistência de Cláusula com Multa Contratual – Acordo Verbal.

A prática denominada “Acordo de Cavalheiros”, tem como objetivo impedir a participação do atleta cedido por empréstimo ou negociado a outro título, gratuito ou não, entre os clubes –cedente/vendedor e cessionário/comprador - com o único fim de evitar potencial prejuízo ao cedente/vendedor.

Quando ocorre esse tipo de prática, sob as vestes de um CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE ATLETA, ainda que não haja cláusula escrita que estipule multa em caso de confronto entre as equipes (cedente/cessionária), a melhor exegese extraída do artigo 33, é que seja aplicado igualitariamente em casos dessa natureza, desde que devidamente comprovado o ajuste e a plena execução do mesmo.

Por óbvio, a matéria traz maior dificuldade de identificação, o que não afasta a possibilidade de comprovação e aplicação da pena correspondente.

Temos os seguintes casos.

- *Sport Club do Recife X Clube Atlético Mineiro (dia 08/07/2015 – 12ª Rodada).*

Atleta: André Felipe Ribeiro de Souza (Sport Club do Recife)

Voto: Como contemplado, o mais importante nesses casos é a produção probatória a fim de comprovar de forma inequívoca a violação a regra, esta que ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

muito bem identificada através da prova jornalística acostadas pela Procuradoria e pelo próprio depoimento do atleta.

Às fls.20 do Inquérito em apenso, diz o Diretor de Futebol do Sport, Sr. Aluisio Maluf e, em seguida, do Atlético Mineiro, Sr. Eduardo:

"Não existe multa com nenhum clube. O que temos é um acordo de cavalheiros. Não vamos usar porque isso é um acerto feito na negociação. Se a gente utilizar o jogador fica queimado com todos os clubes no futuro. Como é que você vai negociar assim?"

"O que o Sport falou é o que existe."

Em seu depoimento às fls. (Inquérito), o atleta informa:

"Que está a cerca de dois meses no Sport Club Recife, que vinha atuando como titular e que foi sacado do time na partida contra o Atlético Mineiro. Que não estava cumprindo suspensão automática. Que jogou a partida anterior e a partida posterior. ...que não tinha nenhuma lesão. ...que o treinador disse que ele não iria jogar.o atleta não foi relacionado e não foi nem para Minas. Que desde que chegou ao Sport C. Do Recife jogou todas as partidas, com exceção à partida contra o Clube Atlético Mineiro."

Em momento algum a defesa de ambos os clubes trouxeram qualquer prova que pudesse elidir a prática, devendo incidir, de igual forma, no artigo 191, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

CBJD, em razão do ajuste realizado a partir do contrato de empréstimo do atleta, ainda que não escrita, ou, sob o “Acordo de Cavalheiros”. Com isso, aplico a pena de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos clubes – Art.191, II, CBJD.

- S. E. Palmeiras X Goiás Esporte Clube (dia 24/05/2015 – 03ª Rodada).

Atleta: Felipe Menezes Jácomo (Goiás Esporte Clube).

Voto: Ainda que neste caso exista prova documental (matéria jornalística) anexada pela Procuradoria às fls.15/17 (Inquérito), que a priori, seria suficiente a condenação do atleta, deve-se levar em consideração o depoimento do jogador de fls.259 (Inquérito) que informa naquele período sofrer de um forte resfriado, bem como das provas – igualmente jornalísticas – trazidas pela defesa comprovando o respectivo depoimento e, primordialmente, troca de e-mail entre os clubes ora denunciados em que o Palmeiras declara expressamente a liberação do atleta para atuar na partida (fls.).

Com isso, ABSOLVO ambos os clubes das penas declinadas na R. Denúncia.

- Clube Atlético Mineiro X C.R. Vasco da Gama (dia 31/05/2015 – 04ª Rodada).

Atleta: Sérgio Antonio Borges Junior – “Serginho” (C.R. Vasco da Gama).

Voto: A prova produzida resume-se ao depoimento do atleta de fls.184 (Inquérito), informando que não atuou na partida entre as equipes por estar lesionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

fato este comprovado através da juntada/verificação das súmulas referentes às partidas posteriores, onde não consta o atleta como relacionado.

Neste sentido, entendendo não haver um mínimo de acervo probatório a ensejar uma possível condenação, ABSOLVO os clubes ora denunciados.

- *C.R. Vasco da Gama X Cruzeiro Esporte Clube (dia 13/06/2015 – 07ª Rodada).*

Atleta: Duvier Riascos (C.R. Vasco da Gama).

Voto: De igual sorte, a prova produzida é precária. Apesar de restar demonstrado que no caso em concreto o atleta não teria participado somente da partida entre as equipes cedente/cessionária, em seu depoimento pessoal de fls.194 (Inquérito), o atleta informou que não fora relacionado por critérios técnicos do treinador, bem como se verificou das súmulas alternância em sua titularidade, o que leva este auditor a concluir pela ABSOLVIÇÃO dos clubes ora denunciados.

- *Cruzeiro Esporte Clube X S.C. Internacional (dia 16/08/2015 – 19ª Rodada).*

Atleta: Fabrício dos Santos Silva (Cruzeiro E.C.).

Voto: Caso com grande semelhança ao anterior. Como prova consta apenas o depoimento pessoal de fls.264 (Inquérito), em que o atleta informa não ter qualquer conhecimento sobre os fatos. Verifica-se pela análise das súmulas que o atleta não atuou em outros jogos. Com isso, ABSOLVO os clubes ora denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- *Grêmio F.P.A. X C.R. Flamengo (dia 18/07/2015 – 14ª Rodada).*

Atleta: Marcos Rogério Ricci Lopes – “Pará” (C.R. Flamengo).

Voto: Constante de fls.367 (Inquérito), manifestação clube cedente acerca de cláusula de multa – item 9.8., no Contrato de Cessão Temporária do atleta. No entanto, no contrato às fls.144/48 (sob sigilo), não se verifica cláusula nesse sentido e, ainda que exista acordo/ajuste e não tenha sido apresentado aos autos, importante salientar que o contrato fora registrado em 02/01/2015, logo, excepcionado pela regra da parte final do *caput* do artigo 33, motivo pelo qual ABSOLVO os clubes ora denunciados.

3. Artigo 33 - Regulamento Nacional de Transferência e Registro de Atletas de Futebol – Transferência Definitiva – INAPLICABILIDADE - Acordo Verbal – Violação a Moralidade na Gestão Desportiva e ao Espírito Esportivo.

Na hipótese, tratamos do “Acordo de Cavalheiros” *strictu sensu*, se assim se pode intitular.

Digo isso porque efetivamente estamos tratando de um tipo estranho ao artigo 33, haja vista que este prevê hipótese única e exclusiva que estejam sob o pátio de um Contrato de Cessão Temporário de Atletas, o que não trata o presente caso.

Fulminando qualquer dúvida, o Parágrafo Primeiro dispõe:

§1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A contrariu sensu, as regras das transferências definitivas de atletas não se aplicam a cessão temporária.

Fato é, que de todas as transgressões aqui analisadas, esta sem dúvida, ao meu sentir, é a mais REPROVÁVEL!

O caso dispõe de tratativas realizadas entre os clubes disputantes de um determinado certame em casos de transferências definitivas ou mesmo sob outra forma de ajuste, mas sempre levando em conta a ausência de vínculo, onde se impõe condições para que o adquirente no curso de um contrato ou não, possua direitos sobre o atleta.

Quando tornamos “público” – fora dos balcões comerciais dos bastidores do futebol – essa forma de “prática comercial”, simplesmente trazemos à tona uma das mazelas mais nocivas que envolvem a lisura das competições.

O que estamos expondo no caso em concreto é uma “rotina” de tratativas comerciais entre os clubes no decorrer do campeonato, que interfere de forma direta na escalação das equipes em confrontos que podem, inclusive, decidir o próprio campeão ou os rebaixados!

Não obstante cuidar de forma diversa de Contrato de Cessão, tal violação ultrapassa tipificação normativa afeta a Transferências e adentra em um campo de muito mais peso, OS PRINCÍPIOS que regem todo ordenamento desportivo.

PRINCÍPIO é NORMA. Princípio é OBRIGAÇÃO-DEVER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Quando uma equipe coloca em exercício um "acordo" ou "ajuste" de liberação (ou venda) de um atleta a outra equipe OU faz a anistia de uma dívida existente de relação/natureza diversa que os acordantes já detinham outrora OU deixa de escalar um determinado atleta contra um terceiro - se o acordante o fizer em detrimento de outro terceiro a fim de que ambos tenham algum tipo de privilégio - na competição, existe, inquestionavelmente, flagrante VIOLAÇÃO aos mais importantes PRINCÍPIOS DESPORTIVOS, dentre eles, o do Espírito Esportivo - *Fair Play* (Art.2º, XVIII, CBJD) e o da Moralidade na Gestão Desportiva (Art.2º, Parágrafo Único, inciso II, Lei 9.615/98), quando praticada pelos gestores.

O resultado da utilização desta ferramenta pelos clubes é o DESEQUILIBRIO DA COMPETIÇÃO em detrimento dos demais competidores, torcedores, telespectadores e profissionais envolvidos.

Sem o condão de querer aprofundar no tema, mas de suma importância, o *Fair Play* é o mais ou dos mais fundamentais princípios desportivos da história, tem-se algumas dúvidas da sua origem, sendo que alguns reportam seu nascimento em Shakespeare, no ano de 1595, na peça "A vida e a obra do rei John", como falada/utilizada pela primeira vez.

Porém, importante é ter consciência da sua magnitude e seu escopo, bem delineados na famosa *Carta Sobre o Espírito Esportivo*¹ publicada em Quebec, Canadá, no ano de 1984 (com apenas 10 artigos)² e que serviu para consolidar o

¹ : "La Régie de la Sécurité dans les Sports du Québec" - Gouvernement du Québec (1994) e Câmara Municipal de Oeiras (Portugal) - Divisão de Cultura, Desporto e Turismo - Serviços de Desporto (1994).

² CARTA SOBRE O ESPÍRITO DESPORTIVO (*La Régie de la Sécurité dans les Sports du Québec - 1984*) Os educadores, os pais, os treinadores, os atletas, todos os praticantes desportivos são convidados a mostrar que possuem Espíritos Desportivos, cumprindo os dez artigos da Carta sobre Espírito Desportivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Princípio do *Fair Play* desportivo definitivamente, especificamente em seu artigo 7 ao que nos interessa, *verbis*.

"Artigo 7.

Mostrar espírito desportivo é querer competir com igualdade de circunstâncias com o adversário. É contar apenas com o seu talento e suas capacidades para alcançar a vitória."

A partir de então, o *Fair Play* se desdobrou em diversas teorias, mas sempre a partir de cinco elementos básicos:

1. *Respeitar os regulamentos;*
2. *Respeitar os árbitros e aceitar as suas decisões;*
3. *Respeitar os adversários;*

A cada um compete procurar promover uma prática do desporto mais humana e mais formativa. Artigo 1 Mostrar espírito desportivo é antes de tudo respeitar escrupulosamente todos os regulamentos; significa nunca procurar deliberadamente cometer uma infração aos regulamentos. Artigo 2 Mostrar espírito desportivo é respeitar os árbitros do jogo. A presença de árbitros é absolutamente indispensável na competição. Eles têm um papel difícil e ingrato a desempenhar. Eles merecem o respeito de todos. Artigo 3 Mostrar espírito desportivo é aceitar todas as decisões do árbitro, sem nunca pôr em causa a sua honestidade. Artigo 4 Mostrar espírito desportivo é reconhecer com dignidade, na situação de vencidos, a superioridade do adversário. Artigo 5 Mostrar espírito desportivo é aceitar a vitória com modéstia e sem ridicularizar ou diminuir o adversário. Artigo 6 Mostrar espírito desportivo é saber reconhecer os bons resultados do adversário. Artigo 7 Mostrar espírito desportivo é querer competir com igualdade de circunstâncias com o adversário. É contar apenas com o seu talento e suas capacidades para alcançar a vitória. Artigo 8 Mostrar espírito desportivo é recusar ganhar por meios ilegais e/ou fraudulentos. Artigo 9 Mostrar espírito desportivo significa para os árbitros conhecer bem todas as regras e aplicá-las com imparcialidade. Artigo 10 Mostrar espírito desportivo é ser digno em todas as circunstâncias; é demonstrar controlo sobre si próprio. E recusar utilizar em qualquer situação a violência física ou verbal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- 4. Demonstrar preocupação com a igualdade de oportunidades entre os competidores;*
- 5. Manter permanentemente a sua própria dignidade.*

Com relação ao segundo e mais recente, temos a moralidade na gestão desportiva, instituído pela Lei Pelé (9.615/98), em seu artigo 2º, Parágrafo Único, inciso II, de onde se extrai um interpretação literal que se coaduna perfeitamente com a matéria.

Ilustrativamente.

Art. 2º - O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

(...)

II - da moralidade na gestão desportiva;

(...)

Com isso, passemos aos casos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- *C.R. Flamengo X S.C. Corinthians Paulista (dia 12/07/2015 – 13ª Rodada).*

Atleta: José Paolo Guerrero (C.R. Flamengo).

Voto: Restou brilhantemente comprovado por matéria audiovisual a violação aos princípios aqui expostos. A Procuradoria produziu em sessão de instrução e julgamento entrevista com o Presidente do C.R. Flamengo, onde o mesmo, sem qualquer pudor, declara imperativamente que realizou um “Acordo de Cavalheiros” com o S.C. Corinthians, no sentido de que se este liberasse (transação) o atleta antes do término do seu respectivo contrato sob a condição de não o escalar nas partidas em que ambos se enfrentassem, e assim o fez.

A atitude do dirigente do Clube Denunciado demonstra, de forma clarividente, as chagas das transações comerciais que se efetivam por detrás das câmeras e do papel, chegando ao cúmulo – provavelmente pela repetição sistemática da prática pelo Clube – de declarar em cadeia nacional esse fato com naturalidade.

Por sua vez, o S.C. Corinthians, quando instado a se manifestar nos autos declarou não ter realizado tal pacto (fls.401 - Inquérito).

Portanto, caracterizado, ao menos, violação do PRINCÍPIO AO ESPÍRITO ESPORTIVO, devendo a infração ser desclassificada para o artigo 191, II do CBJD por infração ao artigo 2º, inciso XVIII do *codex* desportivo. Neste passo, aplico a pena de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao C. R. Flamengo, por entender de maior gravidade que as demais julgadas e de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao S.C. Corinthians, por atribuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

menor participação no caso em tela, eis que a decisão de escalar os jogadores era única e exclusiva do C.R. Flamengo.

- *C.R. Flamengo X S.C. Corinthians Paulista (dia 12/07/2015 – 13ª Rodada).*

Atleta: Marcio Passos de Albuquerque – "Sheik" (C.R. Flamengo).

Voto: Não há prova nos autos acerca de qualquer conduta que envolva o atleta objeto da denúncia, motivo pelo qual ABSOLVO os clubes ora denunciados das infrações descritas na R. Denúncia.

Neste sentido, restou assim consignado o voto pela ordem da Denúncia e na forma das fundamentações supra.

Pelo exposto, ABSOLVO o Clube Sociedade Esportiva Palmeira por infração ao artigo 191, III do CBJD; ABSOLVO o Goiás Esporte Clube por infração ao artigo 191, III do CBJD; CONDENDO o Clube Atlético Mineiro por infração ao artigo 191, III do CBJD ante sua desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00 (Atleta: André Felipe Ribeiro de Souza) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD (Atleta: Sérgio Antonio Borges Junior); ABSOLVO o Club de Regatas Vasco da Gama por infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes; CONDENO o Club Sport Internacional por infração ao artigo 191, II do CBJD ante sua desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00 (Atleta: Wellington Pereira do Nascimento) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD (Atleta Fabrício dos Santos); CONDENO o Coritiba Football Club por infração ao artigo 191, II do CBJD ante sua desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00; ABSOLVO o Cruzeiro Esporte Clube por infração ao artigo 191, III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

do CBJD por duas vezes; CONDENO o Sport Club do Recife por infração ao artigo 191, II do CBJD ante a desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00; CONDENO o Club de Regatas do Flamengo por infração ao artigo 191, II do CBJD ante a desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00 (Atleta: Frickson Erazo) e multa de R\$10.000,00 (Atleta: José Paolo Guerrero) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes; CONDENO o Sport Club Corinthians Paulista por infração ao artigo 191, II do CBJD ante a desclassificação, a pena de multa de R\$5.000,00 (Atleta: José Paolo Guerrero) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes; CONDENO o Grêmio Football Porto Alegrense pela infração ao artigo 191, II do CBJD ante a desclassificação, a pena de R\$5.000,00 (Atleta: Frickson Erazo) e o ABSOLVO pela infração ao artigo 191, III do CBJD por duas vezes e ABSOLVO o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE pela infração do artigo 191, III do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.

~~FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA~~

Auditor - 1^a CD/STJD